Projeto de decisão sobre a análise do mercado de comunicações eletrónicas de elevada qualidade num local fixo – segmento empresarial (mercado 4)

Comentários da NOS

05 de maio de 2016

ÍNDICE

Nota Prévia 3

Sumário Executivo 3

1. Definição do mercado de produto 6

2. Definição do mercado geográfico 7

2.1. Acessos de elevada qualidade 7

2.1.1. Conclusões 10

2.2. Segmentos de trânsito 11

2.2.1. Conclusões 14

2.3. Circuitos CAM e inter-ilhas e cabos submarinos internacionais 15

3. Avaliação de PMS nos mercados grossistas relevantes 15

4. Supressão de obrigações em novas Áreas C e Rotas C 16

5. Imposição de obrigações 19

5.1. Acessos de elevada qualidade 19

5.2. Circuitos *Backhaul* e Acesso às Estações de Cabos Submarinos 24

Nota Prévia

No presente documento apresentam-se os comentários da NOS, SGPS, S.A., em nome das suas participadas NOS Comunicações, S.A., NOS Açores Comunicações S.A. e NOS Madeira Comunicações, S.A., doravante conjuntamente designadas por "NOS", ao projeto de decisão sobre a análise do mercado 4.

Sumário Executivo

1. Na presente análise, apesar de procurar seguir de perto as orientações emanadas pela Comissão, o regulador procurou incorporar as especificidades dos mercados nacionais, nomeadamente endereçando os desafios regulatórios apresentados pela elevada capilaridade da rede de trânsito do operador histórico, por via da manutenção da regulação neste mercado.

2. Sem prejuízo, a NOS considera que a análise enferma de um conjunto de equívocos na processo de definição dos mercados geográficos. Em particular, a importância da referida capilaridade para as conclusões que são retiradas sobre a competitividade dos diferentes mercados não é tomada em suficiente conta, quer direta quer indiretamente, esta última por via da sua conjugação com a abordagem proposta para o mercado de circuitos de trânsito.

3. Na verdade, na presente análise, o regulador aparenta ignorar que os segmentos de trânsito em Portugal estão mais vocacionados para servir clientes empresariais no mercado de retalho do que propriamente para o desenvolvimento de rede de *backbone* dos operadores, constituindo uma extensão dos prolongamentos locais até à rede do operador alternativo.

4. Neste contexto, a abordagem do regulador de alterar os critérios de elegibilidade para rotas competitivas, estendendo o critério de presença dos operadores da coinstalação em central para a simples presença na área

de central, vem severamente enfraquecer o papel deste mercado, quebrando o elo de complementaridade existente entre ele e o mercado de acesso de elevada qualidade, na medida em que (i) não tem em conta as necessidades dos clientes retalho endereçados e (ii) condiciona fortemente a capacidade competitiva dos operadores alternativos.

5. Esta perspetiva é agravada quando o regulador inclui um conjunto de redes elegíveis (e.g. IP Telecom e REN) para a verificação dos critérios de elegibilidade nas rotas competitivas, as quais apenas servem nichos muito limitados ao nível do mercado adjacente de acessos de elevada qualidade. Ora, na realidade, as ofertas de segmentos de trânsito destes operadores não são relevantes para serem utilizadas para a disponibilização de serviços a clientes finais, na medida em que esses operadores não têm uma oferta capilar de acessos que permita assegurar as ligações aos clientes finais com base na sua infraestrutura. Ou seja, e em termos concretos, nas áreas em que a NOS não disponha de rede de acesso suficientemente capilar ou não disponha de *business case* para a construção dessa rede, e que se situem nos extremos destas rotas competitivas, as ofertas grossistas da IP Telecom e da REN não são utilizáveis para a construção do prolongamento local do circuito, obrigando-a a recorrer às ofertas da MEO, o que implicará uma duplicação dos custos da componente de acesso (na medida em que os POPs destes operadores não estão co instalados nas centrais da MEO), inviabilizando a sua competitividade no mercado de retalho.

6. É, assim, imperativa a revisão dos critérios de definição das rotas competitivas, sendo necessária a reposição dos critérios definidos em 2010 ou, no mínimo, a inclusão de um critério adicional de cobertura de rede de acessos de elevada qualidade na respetiva área de central.

7. Ao nível dos acessos de elevada qualidade, apesar da alteração para uma unidade geográfica mais granular (freguesia) são ignorados os efeitos das alterações do ordenamento do território que apresentam movimentos de sucessivos de agregação que deveriam ser endereçados desde logo.

8. Os critérios de elegibilidade neste mercado apresentam também necessidades fundamentais de afinamento nomeadamente no que respeita aos requisitos para inclusão de operadores específicos no âmbito dos critérios de cobertura e presença nas áreas geográficas relevantes. Em particular, deverão ser excluídos operadores que não apresentem ofertas efetivas de retalho ou grossistas para o mercado em geral.

9. O regulador apresenta também um movimento extemporâneo e baseado em conjeturas na desregulação parcial – por via do levantamento de obrigações de controlo de preços - de áreas que alegadamente apresentam uma tendência para a concorrência. A NOS considera que se trata de um movimento injustificado e precipitado, que irá irremediavelmente conduzir à degradação das condições de concorrência nestes mercados.

10. Em termos práticos, estas opções regulatórias subvertem o objetivo explícito do regulador de suprir a falha de mercado que resulta da impossibilidade dos operadores alternativos disponibilizarem uma oferta competitiva a nível nacional para contratos multi-local, celebrados tipicamente com grandes empresas e com a Administração Pública, pelo que é indispensável uma revisão da abordagem a estes mercados.

11. Ao nível dos mercados de circuitos CAM e inter-ilhas, a análise do regulador apresenta uma maior sintonia com a respetiva realidade, intervindo no sentido de impor uma efetiva orientação aos custos nos preços grossistas praticados pelo operador histórico.

12. Sem prejuízo, é essencial que as ilhas do Corvo e das Flores não fiquem de fora do âmbito e dos benefícios desta análise mercados, sendo imperativo uma análise e intervenção cuidada no que respeita ao papel da Fibroglobal e da Meo nas rotas que ligam estas ilhas. Em concreto, é essencial que, por um lado, a posição de monopólio da Fibroglobal nestas ligações seja devidamente avaliada, ao mesmo tempo que as relações comerciais cruzadas, de fornecedor – cliente, entre a MEO e a Fibroglobal, sejam alvo

de uma auditoria que assegure que os princípios a elas subjacentes são compatíveis com a prática normal de mercado ou se, pelo contrário, escondem uma estratégia de exclusão da concorrência destas ligações.

13. No acesso à capacidade internacional regista-se como um movimento positivo face ao Sentido Provável de Decisão (SPD) de 2014, a clarificação de que omissões nos contratos dos consórcios sobre a possibilidade de co instalação não podem ser interpretadas como uma proibição deste serviço.

14. Por último, e no que respeita aos circuitos de *backhaul*, por forma a endereçar as crescentes necessidades de transmissão de capacidade por parte dos membros dos consórcios internacionais, entende-se que o acesso a capacidades até 10 Gbps deve ser garantido com interfaces WAN e LAN, de modo a endereçar os diferentes meios de transmissão associados a cada cabo (SDH e Ethernet respetivamente).

1. Definição do mercado de produto

Na sua análise, a ANACOM conclui que o mercado retalhista de produto, em termos genéricos, inclui todos os acessos de elevada qualidade, ou seja, com QoS assegurada, independentemente da simetria, da contenção (desde que reduzida) e da tecnologia, definindo dois mercados de produto:

- Mercado retalhista de acesso de elevada qualidade em local fixo de baixo débito (≤ 24 Mbps), independente da tecnologia, simetria e contenção (até 1:20) – Mercado retalhista de acesso de elevada qualidade de baixo débito;
- Mercado retalhista de acesso de elevada qualidade em local fixo de alto débito (> 24 Mbps), independente da tecnologia, simetria e contenção (até 1:20) – Mercado retalhista de acesso de elevada qualidade de alto débito.

A desagregação dos mercados é definida ao nível do mercado de retalho e é estendida para o mercado grossista a montante.

Esta segmentação segue as orientações da Comissão Europeia relativas à definição de mercados plasmadas na Recomendação de 2014 e delimita os mercados segundo a velocidade limite dos acessos disponibilizados através de infraestrutura de cobre.

Com base na informação disponível, a NOS não identifica objeções de fundo à análise desenvolvida pelo regulador.

Sem prejuízo, seria desejável a inclusão na exposição de uma fundamentação mais aprofundada sobre a substituibilidade de acessos simétricos e assimétricos, bem como a definição de 1:20 como o valor de referência para o valor máximo de contenção admissível para inclusão no mercado de débito.

2. Definição do mercado geográfico

Na presente análise, a ANACOM apresenta um conjunto alterações significativas às unidades geográficas relevantes e critérios de segmentação dos mercados geográficos.

Esta reconfiguração dos mercados geográficos levanta preocupações sérias sobre a evolução futura da dinâmica competitiva dos mesmos. Os problemas associados a esta reconfiguração são detalhados nas seções seguintes.

2.1. Acessos de elevada qualidade

A ANACOM redefiniu a unidade geográfica de base para a análise dos mercados geográficos, que passa a corresponder ao conceito da freguesia no âmbito da atual divisão administrativa do território nacional.

Esta opção procura adaptar a análise geográfica à evolução observada no mercado, nomeadamente na sequência do desenvolvimento de várias redes alternativas à rede da MEO e atendendo às estruturas substancialmente diferentes que estas apresentam.

Para a definição de áreas competitivas, a ANACOM entendeu definir três critérios que devem ser observados simultaneamente, designadamente:

1. Número de redes alternativas – devem existir, pelo menos, duas redes de dois OPS distintos;
2. Número de OPS efetivamente presentes – devem existir, pelo menos, dois OPS com acessos instalados/fornecidos; e
3. Quota de mercado da MEO – deverá ser inferior a 50 por cento.

São ainda definidas e detalhadas condições específicas para o cumprimento destes subcritérios nos dois mercados de produto.

Em termos gerais, a abordagem do regulador afigura-se adequada. Sem prejuízo, entende-se ser indispensável a sua alteração nos seguintes aspetos:

- A unidade geográfica "freguesia" é conceptualmente mais adequada do que a área de central. Sem prejuízo, para se evitar a existência de áreas geográficas excessivamente extensas e heterogéneas, deverão ser considerados os limites administrativos prévios à mais recente fusão de freguesias, sendo que essas áreas deverão ser mantidas independentemente de novas reconfigurações de freguesias (que, aliás, se encontram previstas no curto/médio prazo).

  Esta alteração prende-se com uma tendência de agregação destas áreas geográficas que é independente da dinâmica do setor e dinamita o propósito de maior granularidade da análise geográfica.

  Na verdade, após a última reordenação, foram criadas novas freguesias com vastas áreas, as quais são substancialmente superiores às correspondentes áreas cobertas por central e incluem, nalguns casos, áreas de competitividade bastante heterogénea. Para nomear apenas três casos, vejam-se os exemplos de Samora Correia, Grândola ou Tavira.

Como a tendência é de crescente agregação de freguesias, estima-se que o número de casos com estas características aumentará substancialmente, pelo que a análise do regulador deverá reger-se pela ordenação do território que melhor defenda o mercado das heterogeneidades geográficas existentes, o que corresponde à divisão administrativa prévia à mais recente alteração.

- Relativamente à aplicação do 1.º critério no mercado de alto débito, considera-se indispensável que a condição de cobertura mínima de 50% da área geográfica seja aplicável ao número mínimo de dois operadores e não apenas a um operador, em consistência com o critério aplicado para o mercado de baixo débito.

  O regulador, ao considerar que a rentabilidade de um acesso decorrente da existência de um POP é suficiente para endereçar a procura por acessos de elevado débito, aparenta estar a sobrestimar fortemente os incentivos decorrentes da procura de circuitos nestas áreas.

  É importante realçar que estes mercados endereçam necessidades de clientes empresariais de grande dimensão, alguns com presença *multisite*, o que, na maioria das circunstâncias, implica que a procura não seja superior a um circuito por freguesia, pelo que o racional económico para o investimento em rede própria é, muitas vezes, inexistente.

  Adicionalmente, e como será referido em momento posterior, a Fibroglobal, na medida em que apresenta uma oferta que não é utilizável pelo mercado, conforme já amplamente apresentado pela NOS à ANACOM (vide Anexo 1), não poderá ser considerada para efeitos da contabilização de operadores com rede nestas freguesias.

  Apela-se assim que o regulador reveja este critério, no sentido de não limitar fatalmente a competitividade dos operadores alternativos nestes

mercados, que resultará da efetiva ausência de opções, reguladas ou não, nas áreas C do mercado de alto débito.

- Relativamente ao 2.º critério, deverão ser cuidadosamente avaliadas as características dos clientes contratados por operadores como a IP Telecom e REN. Estes operadores dispõem de redes com uma forte capilaridade ao nível dos mercados de trânsito, mas a sua presença no mercado de acesso é muito limitada e a sua oferta resume-se à resposta a necessidades circunstanciais de clientes que pertencem ao mesmo grupo ou orbitam à sua volta no mesmo setor. [início de informação confidencial – IIC][fim de informação confidencial – FIC]

  Neste contexto, a inclusão destas empresas no âmbito da análise deste subcritério enviesa as conclusões sobre a efetiva competitividade das respetivas áreas geográficas, na medida em que os operadores apenas terão como alternativa real a oferta da MEO nessas áreas. Ora, na medida em que a regulação de preços seja levantada, é expectável que se verifique um aumento generalizado dos preços dos circuitos nestas áreas e, consequentemente, um fecho destes mercados à concorrência.

2.1.1. Conclusões

Em súmula, entende-se que o regulador deverá (i) adotar o conceito de freguesia prévio à última alteração administrativa do território nacional, (ii) introduzir a obrigatoriedade de, no mercado de acesso de alto débito, ambos os operadores presentes possuírem uma cobertura mínima de 50% (excluindo-se do leque de operadores elegíveis a Fibroglobal pelas razoes já expressas) e (iii) optar pela exclusão dos operadores que não possuam uma oferta amplamente disponível para o mercado em geral, sob pena de se sobrevalorizar a concorrência realmente existente nestas áreas

2.2. Segmentos de trânsito

No âmbito do mercado de circuitos de trânsito, a ANACOM altera os critérios para definição de rotas competitivas (Rotas C) e rotas não competitivas (Rotas NC).

Em 2010, a ANACOM definiu como rotas competitivas todas as rotas entre centrais locais nas quais se encontram co instalados pelo menos dois operadores alternativos ativos no mercado, com recurso a redes de transmissão não alugadas à MEO.

Nesta reanálise é apresentada uma reconfiguração dos critérios. Efetivamente, passa a ser considerada como Rota C qualquer rota entre centrais locais da MEO nas quais existam pelo menos dois operadores alternativos com pontos de presença na área de central (co instalados ou na área coberta pela central).

A segmentação apresentada implica que mais de 400 centrais serão consideradas elegíveis para se constituírem como extremos de rotas competitivas de segmentos de trânsito

A ANACOM justifica esta evolução pelo crescimento do número de pontos de presença de operadores alternativos em áreas de centrais da MEO, resultantes do forte investimento em redes de nova geração ocorrido nos últimos anos.

Esta reconfiguração foi já proposta no SPD lançado em consulta no final de 2014 e foi contestada em detalhe pela NOS.

À semelhança do que sucedeu em 2014, a ANACOM aparenta desconsiderar, nestas análises, a forte complementaridade existente entre o mercado de circuitos de trânsito e o mercado de acessos de elevada qualidade e,

consequentemente, os efeitos que a desregulação terá neste mercado e, em particular, no parque de circuitos alugados atualmente instalado[1]

A NOS volta a apresentar aqui o exemplo ilustrativo incluído na resposta à última consulta, ilustrativo de uma hipotética Rota NC e a configuração, em termos de arquitetura de rede, do mercado adjacente que, apesar das alterações apresentadas ao nível da unidade geográfica do mercado de acesso, mantém a sua pertinência (ver caixa).

A figura abaixo demonstra que se a NOS optar por utilizar a oferta grossista de segmentos de trânsito do operador X, tal implicará uma perda de competitividade da sua oferta para o cliente, pois implicará a duplicação do custo associado ao prolongamento local. Esta duplicação existirá pois, sendo uma área não competitiva[2] (no que aos prolongamentos locais se refere), os operadores estarão dependentes, na grande maioria dos casos, da oferta da PT para esse segmento.

[1] Para não mencionar, para já, os custos associados à transição de um contexto regulado para um contexto sem regulação.

[2] Ou uma das áreas consideradas competitivas e que, como referido atrás, em virtude da sua elevada heterogeneidade de condições competitivas, poderá ter partes substanciais do território abrangido sem ofertas alternativas às da MEO.

Exemplo: *A rota entre a central A e B é considerada como competitiva na medida em que em ambas as áreas de central existem dois operadores, que não a MEO, com um PoP.*

No entanto, na área de central A nenhum dos PoPs está co instalado na central da MEO.

A NOS, que apenas tem PoP na área de central B, quer efetuar a ligação de um cliente em freguesia considerada não competitiva coberta pela área de central A, recorrendo para o efeito a um circuito entre as duas áreas de central de um operador que não a MEO.

Figura 1- Cenário de entrega de circuito via oferta de trânsito de operador alternativo numa área de central competitiva

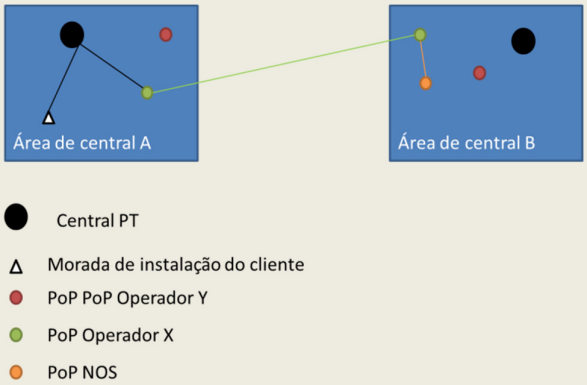

Em consequência, os operadores terão de se ligar à central da MEO para poderem efetuar a ligação ao cliente final, o que implicará a contratação de dois prolongamentos locais.

Neste exemplo deverá ser tido na mais alta conta que, com grande probabilidade, na maioria das situações, os operadores alternativos presentes nas áreas de central que cumprem os critérios para definição de rotas competitivas, serão a IP Telecom e a REN Telecom, operadores que detêm, como já referido acima uma presença residual no mercado.

Em termos práticos, estes operadores não têm como objetivo o desenvolvimento de redes de acesso alternativas à da MEO, o que implica que a opção por operadores alternativos nestas áreas não seja, na prática, uma opção real.

A duplicação de prolongamentos locais que resultaria da análise agora apresentada constituiria sobretudo uma oportunidade para a MEO reforçar a sua presença nestas áreas, invertendo o sentido desejado para o desenvolvimento do ambiente concorrencial no futuro.

Também no contexto do mercado de segmentos de trânsito, relembra-se que os mercados em apreço são mercados que se destinam a responder a necessidades de diferentes segmentos empresariais e que apresentam uma densidade e dimensão do mercado endereçável bastante reduzida, em particular quando comparada com os mercados de grande consumo, pelo que a opção de construção de prolongamentos locais próprios nestas áreas (na sua maioria não competitivas), em complemento dos troços principais, não se afigura como uma alternativa económica e financeiramente viável.

2.2.1. Conclusões

Atento o atrás exposto, a NOS não pode deixar de reiterar a sua discordância com a alteração dos critérios definidos para classificação de área central que constitui extremo de uma rota competitiva.

Afigura-se, assim, premente que a ANACOM reveja a definição do mercado geográfico revertendo para a anterior definição, sob pena de se verificar um grave retrocesso competitivo no mercado adjacente de prolongamentos locais.

A manterem-se os presentes critérios os mesmos deverão ser acompanhados de um critério adicional relativa à cobertura de rede na área geográfica relevante onde o POP se encontra. Ou seja, atendendo à forte complementaridade existente entre o mercado de trânsito e o mercado de acessos de elevada qualidade, entende-se que para um POP localizado na área de central – mas exterior a esta – ser incluído como POP de um operador alternativo na definição das rotas competitivas, então este operador deverá ter uma infraestrutura de rede com uma cobertura mínima de 50% da freguesia onde aquele se encontra instalado.

Este critério garante que a desregulação do mercado de segmentos de trânsito não terá consequências irremediáveis no mercado que lhe é conexo e que corresponde ao dos acessos de elevada qualidade.

2.3. Circuitos CAM e inter-ilhas e cabos submarinos internacionais

A NOS concorda globalmente com a análise geográfica efetuada pelo regulador.

3. Avaliação de PMS nos mercados grossistas relevantes

Nas áreas e rotas identificadas como não competitivas, a análise desenvolvida pelo regulador é adequada (incluindo CAM e acesso à capacidade internacional), atendendo às quotas de mercado que a MEO apresenta e à ausência de alternativas consistentes dos *altnets.*

Todavia, e no caso especifico das ligações propriedade da Fibroglobal, a NOS considera que se impõe a realização de uma auditoria às relações cruzadas fornecedor – cliente existentes entre essa empresa e a MEO, com o objetivo de determinar se as condições em que esses serviços são prestados são compatíveis com as boas práticas do mercado ou se, pelo contrário, indiciam uma estratégia de encerramento das ligações às ilhas das Flores e do Corvo em favor à MEO.

Caso seja esse o caso, estas ligações deverão ser tratadas como sendo da propriedade da MEO e sujeitas às obrigações impostas para resto do anel. No caso da aplicação do princípio de orientação para os custos, deverá ser considerado o custo implícito para a MEO, em concreto o valor que lhe é formalmente cobrado pela Fibroglobal deduzido do preço que a MEO cobra a esta última no âmbito dos contratos associados a estas ligações.

4. Supressão de obrigações em novas Áreas C e Rotas C

Como referido acima, os critérios de definição dos mercados geográficos propostos pelo regulador terão um sério impacto no normal funcionamento dos mercados que serão alvo de desregulação (seja parcial ou total, consoante estejamos perante os mercados Competitivos ou os mercados Atualmente Não Competitivos).

No entanto, as preocupações que serão abordadas na presente secção verificam-se independentemente da definição de mercado geográfico que seja, no final, adotada, apenas assumindo uma escala superior consoante as correções que a NOS acima propõe não sejam, ou sejam, acolhidas pelo regulador.

Períodos de transição

A NOS considera que os períodos de transição definidos pelo regulador para a MEO poder cessar ou alterar os moldes de prestação das ofertas ORCE e ORCA nas Áreas C Rotas C são manifestamente inadequados.

Concorda-se com o regulador quando afirma que os investimentos dos operadores alternativos devem ser preservados e salvaguardados. Contudo, a definição de um prazo de 6 meses (para as Rotas C) ou 12 meses (para as Áreas C) para cessação ou alteração das condições das ofertas, a contar da decisão final do regulador, é manifestamente inadequada para permitir recuperar esses investimentos.

Releva-se, mais uma vez, que os mercados em apreço endereçam as necessidades de segmentos empresariais, que apresentam dimensões e presença geográfica muito reduzida, pelo que qualquer investimento adicional é direcionado para um número muito limitado de acessos, ao contrário do que acontece no mercado de grande consumo, o que torna os investimentos por acesso muito mais elevados e com um risco consideravelmente mais elevado a prazo.

Não pode, por isso estabelecer-se um paralelismo entre os anteriores processos de desregulação geográfica, nos moldes apresentados pelo regulador.

Com efeito, o regulador compara os 12 meses impostos nesta análise com o mesmo período estabelecido para a Rede ADSL PT, aquando da desregulação do antigo mercado 5. Ora, o investimento necessário e os riscos associados aos dois mercados não são comparáveis. Não poderá ser ignorado que os circuitos em causa são todos circuitos de elevada qualidade com capacidades simétricas, que na ausência de soluções alternativas ponto a ponto (o que sucederá na esmagadora maioria das situações se não forem revistos os critérios de segmentação geográfica e as redes elegíveis para a análise desses critérios), implicará novos investimentos consideráveis para a substituição dos circuitos existentes.

Para além deste aspeto, há outro essencial que se prende com o da certeza jurídica, princípio que é transversal ao direito nacional e com o qual a proposta de decisão do regulador colide flagrantemente,

É essencial ter em conta que o mercado 4 em apreço suporta a oferta dos operadores para empresas, sejam eles *mass business* ou *corporate.* Ora, estes clientes têm contratos que, no caso dos clientes Corporate [IIC][FIC], o que implica que, ao fim de 6 meses ou, no caso dos segmentos locais, de 12 meses, com grande probabilidade irá verificar-se uma inversão das premissas de custo dos operadores que utilizam a oferta da MEO para suportar o serviço que está regulado por estes contratos, colocando em risco a viabilidade económica desses contratos.

Ora, tal medida é claramente contrária ao direito nacional, excedendo os poderes da ANACOM, devendo ser alterada de modo a estender o prazo de transição para os referidos 48 meses, de modo a assegurar que, para o parque existente (quer de prolongamentos locais quer de segmentos de trânsito), não existirá a inversão das condições contratualizadas aquando da instalação de cada circuito individual.

Como é fácil de perceber, atendendo à elevada concorrência que existe na angariação dos clientes empresariais, pequenas variações do preço grossista da MEO poderão ter impactos devastadores na rentabilidade dos clientes de retalho dos operadores.

Já no que se refere a novos circuitos, que sejam contratados após a aprovação da decisão final do regulador, a NOS também considera necessário alterar a regra proposta pois, no caso dos clientes empresariais, é normal que exista um desfasamento temporal relevante entre o momento de submissão da proposta pelo operador e o momento da instalação do circuito, em caso de vitória no concurso.

Ora, na realidade, a informação que tem impacto material no desenho das propostas dos operadores não é o da tomada de decisão pelo regulador mas, antes, a comunicação da MEO de alterações aos preços até então em vigor.

Efetivamente é a partir desse momento que os operadores poderão ter a certeza jurídica necessária para elaborarem, de modo informado, propostas aos seus clientes que reflitam as condições reais de mercado que existirão ao longo da duração do contrato com o seu cliente final.

Neste contexto, o período transitório deverá iniciar-se a partir da comunicação pela MEO de alteração das condições associadas às novas áreas e rotas competitivas.

No que se refere à duração desse período, deverá ser definida tomando em consideração os constrangimentos que se verificam no mercado na elaboração de propostas aos clientes finais. Deverá portanto ser suficientemente amplo para assegurar que contratos já adjudicados ou com propostas já entregues para avaliação pelo cliente não possam ser afetados, independentemente da sua data de instalação.

Considerando os tempos médios que decorrem entre a entrega das propostas, a adjudicação e a entrega do serviço (no caso a entrega dos circuitos), parece-nos

razoável que o prazo seja de 12 meses, mas independentemente de se tratar de um prolongamento local ou um segmento de trânsito[3].

O raciocínio atrás exposto, e pelas mesmas razões, deverá também ser aplicado aos níveis de qualidade de serviço inerentes à oferta de referência. Os mesmos apenas poderão deixar de ser aplicados caso haja comunicação da MEO nesse sentido e nos mesmos termos que os gizados para alterações tarifárias. A este respeito cumpre relembrar que os contratos com clientes finais que são suportados por estes circuitos têm inerentes compromissos de níveis de serviços os quais não poderão, pelas mesmas razões de certeza jurídica, ser colocados em causa por alterações intempestivas e unilaterais da MEO.

5. Imposição de obrigações

5.1. Acessos de elevada qualidade

Com inclusão dos acessos de elevada qualidade de assimétricos e com taxas de de contenção até 1:20, a ANACOM impõe que "[*...] a oferta regulada da MEO seja alargada por forma a disponibilizar também conectividade Ethernet ao nível 2 do modelo OSI com contenção limitada e com débito simétrico ou assimétrico (incluindo designadamente acessos a 10 Mbps, 100 Mbps e 1 Gbps) [...]. Esta nova oferta deve ser suportada em fibra ótica e permitir acesso local e central – prevendo, para este efeito, uma ligação a um ponto de agregação situado num nível superior da rede, e.g., a nível regional. [...]"*

[3] Efetivamente, a redução da antecedência para 6 meses no caso dos segmentos de trânsito apenas poderia ser justificada numa ótica de utilização destes circuitos para construção de rede do operador e não de circuito de cliente, o que não é o caso, pois as componentes de trânsito são também frequentemente contratadas com a MEO para este último tipo de utilização.

Esta obrigação decorre naturalmente da análise de PMS efetuada ao mercado de produto e afigura-se adequada, atendendo à atual falha de mercado, adequadamente aludida pelo regulador, quando refere que a mesma resulta da impossibilidade de os OPS disponibilizarem uma oferta competitiva a nível nacional para contratos multi-local com grandes empresas e entidades públicas.

No âmbito das obrigações de transparência e de não discriminação, e considerando a existência de uma segmentação geográfica mais pronunciada que decorre da presente análise, é essencial munir as atuais ofertas de instrumentos que permitam agilizar e assegurar a previsibilidade dos custos em que os operadores beneficiários incorrerão na utilização da oferta.

Em particular, torna-se a imperativa a introdução de um nível de serviço associado a pedidos de informação que se destinem a aferir sobre a rota associada a um determinado pedido e as tecnologias disponíveis para a prestação do serviço. Este nível de serviço deverá ter o prazo máximo de um dia útil para um universo de respostas que não deverá ser inferior a 99%[4] do total de pedidos de informação colocados.

Efetivamente, sem este instrumento, os operadores não terão meios para, num contexto em que exista uma diferenciação de preços entre áreas e rotas específicas (e.g. reguladas vs não reguladas[5]), identificar os custos que um determinado circuito poderá implicar e, desse modo, desenhar de forma informada as suas propostas para clientes finais.

---

[4] Para a utilidade prática deste serviço, é essencial que o nível de serviço aplicável, para além de ter compensações associadas, tenha elevada exigência no tempo de resposta, pois caso contrário poderá colocar em causa a participação dos operadores em concursos que sejam lançados.

[5] Onde se incluem, caso se mantenha a possibilidade de diferenciação de preços, as áreas Atualmente Não Competitivas.

Em termos de concretização prática, a NOS considera que no prazo de 12 meses após a eventual comunicação de alterações de preços dos circuitos não regulados (sejam eles de trânsito ou acesso), deverá ser imposta a obrigação de disponibilização de um serviço de interface *web* onde os operadores poderão, de forma autónoma, aferir dos custos de um determinado serviço.

No que respeita à obrigação de preços, a NOS concorda com o levantamento da regra de *retail minus* e a imposição da obrigação de orientação aos custos, a qual constitui uma ferramenta indispensável para evitar preços excessivos nestes mercados.

Sem prejuízo, entende-se que a obrigação de controlo de preços deverá aplicar-se também a áreas que o regulador designa de Áreas Atualmente Não Competitivas (Áreas ANC).

Com efeito, a NOS considera particularmente grave o levantamento da obrigação de controlo de preços nestas áreas, na medida em que a sua designação assenta em pressupostos que estão muito longe de serem confirmáveis.

Vejamos: a ANACOM identifica como Áreas ANC as áreas que cumprem o primeiro e segundo critérios ou o segundo e terceiro critérios de elegibilidade para Áreas C. Ou seja estas áreas têm em comum o cumprimento de dois critérios, sendo que o critério comum cumprido em todas estas áreas é o do fornecimento de acessos na respetiva área por pelo menos dois operadores alternativos.

A ANACOM considera que em todas estas áreas existem indícios de que poderá existir uma tendência para um aumento da concorrência a médio-longo prazo.

Ora, o que torna particularmente grave a conclusão do regulador é que este movimento desregulação nas áreas ANC - que é aplicável a perto de 200 freguesias no mercado de baixo débito e a quase 300 freguesias no mercado de alto débito, ou seja um universo significativo de áreas não competitivas – baseia-se em meras conjeturas, assentes num nível de incerteza significativo.

Com efeito, um dos critérios que é considerado para a elegibilidade de Áreas ANC é o do simples fornecimento de acessos na área em apreço, que conforme discutido em secções anteriores é o critério que apresenta maiores fragilidades de construção na medida em que inclui, para efeitos de contabilização do número de operadores, a presença de operadores que se destinam a nichos de mercado muito específicos (REN e IP Telecom). Inclui também a Fibroglobal, que conforme já amplamente demonstrado no âmbito da análise dos mercados 3a e 3b e em comunicações anteriores ao regulador, para além de não operar no mercado de retalho, não constitui uma alternativa grossista real, porque pratica preços artificialmente elevados (alavancados por custos de operacionalização artificialmente elevados dos mesmos, pagos ao operador histórico...).

Para além desta fragilidade que afeta a análise das Áreas ANC verifica-se ainda que a MEO apresenta quotas de mercado médias nestas áreas que ultrapassam os 60% (o valor médio no mercado de alto débito chega mesmo aos 68%) o que indicia que, na existência de freguesias em que a MEO apresente quotas de mercado inferiores a 50%, existirá certamente um lote alargado de freguesias que apresentam quotas de mercado superiores a 70%... valor que se afigura excessivamente elevado para assumir que uma determinada freguesia caminha para a concorrência efetiva no médio prazo...

Por último, e considerando as freguesias em que a quota da MEO é inferior a 50%, na inexistência de qualquer critério de cobertura mínima de freguesia pelas redes dos operadores alternativos já referido, o levantamento das obrigações de orientação para os custos ou de retalho menos, implicará que o cumprimento do objetivo do regulador de suprir as lacunas competitivas existentes, ao nível dos segmentos de grandes clientes ou entidades públicas com presença em múltiplos locais, estará fortemente colocado em causa.

É extremamente relevante atender ainda que a obrigação que o regulador propõe impor, em substituição da atual regra de retalho menos, de proibição de esmagamentos de margens, é manifestamente insuficiente, na medida em que a capacidade de aplicação no terreno afigura-se impraticável. Efetivamente,

atendendo às características do mercado empresarial, em particular do segmento *corporate*, onde as soluções são negociadas caso a caso com os clientes, não publicitadas e muitas vezes, com contratos que incluem vários tipos de serviço, permeáveis a subsidiações cruzadas, qualquer tentativa de controlo de esmagamentos de margens está destinada ao fracasso.

Assim, o levantamento da obrigação específica de controlo de preços (orientação aos custos ou retalho-menos) nestas áreas é uma medida claramente extemporânea, que terá impactos muito negativos na competitividade do mercado de retalho e, em última instância, para os clientes finais dessas áreas.

Efetivamente, a haver levantamento de obrigações esta deveria ser a última considerada, na medida em que é a que se afigura mais estrutural para assegurar que o caminho de melhoria das condições de concorrência destas áreas seja mantido. Sem prejuízo do acima exposto, no cenário que não se admite de ser mantida esta remoção, é indispensável que seja aplicado o mecanismo descrito no ponto 4 supra, referente aos períodos de transição. No entanto, e no caso particular destas áreas, há que tomar em consideração que os operadores beneficiários continuarão a usufruir destes circuitos no enquadramento de uma oferta de referência, a qual não tem necessariamente prazos de duração associados, o que implica que sempre que haja alteração das condições de preços associados, os prazos atrás descritos sejam aplicados, quer para o parque existente quer para os circuitos que sejam encomendados no prazo de 12 meses a contar da comunicação de alteração de preços.

Esta perenidade do processo é justificada pelo facto de, num cenário de desregulação total, as durações dos preços deverão estar enquadradas em contratos que tenham a sua duração claramente definida, o que num cenário de circuitos contratados no âmbito de uma oferta regulada, não é necessariamente verdade.

5.2. Circuitos *Backhaul* e Acesso às Estações de Cabos Submarinos

No âmbito do mercado de circuitos de *backhaul*, a NOS concorda com a decisão do regulador pela introdução da obrigação de disponibilização de capacidades até 10 Gbps no âmbito do mercado de *backhaul*, movimento que vem atender às crescentes necessidades de capacidade apresentadas pelos membros dos consórcios dos cabos que se ligam a Portugal.

Sem prejuízo, é fundamental que o transporte destas capacidades seja viável por via da disponibilização de interfaces de comunicação com os cabos internacionais. Assim, o operador histórico deverá ser assegurar a disponibilização de interfaces WAN e LAN, consoante se tratem de cabos que transportam capacidade SDH ou Ethernet.

No âmbito específico da ORCA, e atendendo, também neste mercado em particular, aos movimentos da procura e às velocidades disponíveis neste âmbito, afigura-se como indispensável o alargamento da oferta a circuitos STM 4 e STM-64, capacidades já oferecidas pela MEO neste mercado, sendo que a prestação destas capacidades deverá também estar orientada aos custos.

No que respeita à disponibilização do acesso às ECS, a NOS remete para as diferentes comunicações enviadas no passado sobre este assunto.

Relativamente às alterações registadas face à consulta realizada em 2014, a NOS saúda a clarificação do regulador relativamente a universo de cabos submarinos elegível para coinstalação, referindo explicitamente que "[...] a obrigação de coinstalação aplica-se unicamente aos cabos submarinos amarrados nas ECS da MEO cujos C&MA não excluam tal possibilidade[...]".

Esta clarificação afigura-se essencial, na medida em que inclui todos os cabos em que a possibilidade de-instalação se encontra omissa, os quais, incompreensivelmente, não estavam contemplados no SPD de 2014.

Quanto aos termos da obrigação, a NOS considera que deverá ser explicitado desde logo, e na decisão final, que em contextos em que um membro de um consórcio (ou um agente de membros de consórcios) disponha de capacidade (ou direitos de acesso a capacidade) em mais do que um cabo, não deverá haver necessidade de contratação e aluguer de mais do que um espaço, sempre que exista espaço disponível no mesmo.

Com efeito, o processo de coinstalação deve-se pautar pela maximização da eficiência, atendendo em particular aos elevados custos incorridos pelos operadores alternativos, devendo ser descartados todos e quaisquer custos desnecessários para garantir a disponibilização do serviço.

Adicionalmente, e no caso de co instalação de um agente de um membro de consorcio, na medida em que essa entidade venha a adquirir o estatuto de agente de outra empresa membro desse, ou de outro, consórcio, não deverão ser impostas restrições à utilização do mesmo espaço, desde que tecnicamente viável.

No que respeita à disponibilização do acesso às ECS, a NOS remete para as diferentes comunicações enviadas no passado sobre este assunto.

Relativamente às alterações registadas face à consulta realizada em 2014, a NOS saúda a clarificação do regulador relativamente a universo de cabos submarinos elegível para coinstalação, referindo explicitamente que "[...] a obrigação de coinstalação aplica-se unicamente aos cabos submarinos amarrados nas ECS da MEO cujos C&MA não excluam tal possibilidade[...]".

Esta clarificação afigura-se essencial, na medida em que inclui todos os cabos em que a possibilidade de-instalação se encontra omissa, os quais, incompreensivelmente, não estavam contemplados no SPD de 2014.

Quanto aos termos da obrigação, a NOS considera que deverá ser explicitado desde logo, e na decisão final, que em contextos em que um membro de um consórcio (ou um agente de membros de consórcios) disponha de capacidade (ou

direitos de acesso a capacidade) em mais do que um cabo, não deverá haver necessidade de contratação e aluguer de mais do que um espaço, sempre que exista espaço disponível no mesmo.

Com efeito, o processo de coinstalação deve-se pautar pela maximização da eficiência, atendendo em particular aos elevados custos incorridos pelos operadores alternativos, devendo ser descartados todos e quaisquer custos desnecessários para garantir a disponibilização do serviço.

Adicionalmente, e no caso de co instalação de um agente de um membro de consorcio, na medida em que essa entidade venha a adquirir o estatuto de agente de outra empresa membro desse, ou de outro, consórcio, não deverão ser impostas restrições à utilização do mesmo espaço, desde que tecnicamente viável.

Anexo 1

Apresentação sobre a Fibroglobal efetuada à ANACOM em 26.11.2015

[Informação Confidencial]

Anexo 2 [IIC]

[FIC]